



Número: **0801919-48.2024.8.10.0049**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Paço do Lumiar**

Última distribuição : **20/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento, Limites do Objeto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		JUSCELINO LEITE DE BRITO JUNIOR (REQUERENTE)	
JUSCELINO LEITE DE BRITO JUNIOR (REQUERENTE)		NHAUANY ROCHA BAIMA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE VITORIA DO MEARIM - CAMARA MUNICIPAL (REQUERIDO)		MUNICIPIO DE VITORIA DO MEARIM - CAMARA MUNICIPAL (REQUERIDO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11982 4066	21/05/2024 16:21	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA

1ª VARA DO TERMO JUDICIÁRIO DE PAÇO DO LUMIAR

PROCESSO Nº 0801919-48.2024.8.10.0049

REQUERENTE: JUSCELINO LEITE DE BRITO JUNIOR

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM – CÂMARA MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por **JUSCELINO LEITE DE BRITO JUNIOR** em face de **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM – CÂMARA MUNICIPAL**, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Aduz o requerente que é Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Vitória do Mearim.

Assevera que no corrente ano, mais precisamente na data de 20 de março de 2024, houve o requerimento administrativo por parte dos vereadores Edinaldo da Costa Neves (Edinaldo Patinho), Raimundo Nonato Costa da Silva (Nonato de Chelo), Hélio Wagner Rodrigues Silva (Hélio Silva), Walder de Jesus Pereira Nolasco (Walder de Jesus) e Oziel Gomes da Silva (Oziel Silva), consoante documento de ID 119759406, de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apuração de supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito nos repasses de contribuições previdenciárias ao órgão de previdência municipal.

Ato contínuo, na sessão da Casa Legislativa Municipal do dia 22 (vinte e dois) de março de 2024, o Presidente da Câmara, Vereador Marcelo Silva Brito deferiu o requerimento administrativo, instalando a respectiva CPI e indicando como membros da comissão os vereadores Hélio Wagner Rodrigues Silva (Hélio Silva) filiado ao Partido PP, Walder de Jesus Pereira Nolasco (Walder de Jesus) filiado ao partido PSB e Edinaldo da Costa Neves (Edinaldo Patinho) também filiado ao partido PSB, publicizado os fatos expostos acima nas resoluções nº 01/2024 e 02/2024 da Câmara Municipal de Vitória do Mearim (ID 119759407).

Nesse contexto, o requerente foi convocado para oitiva na Câmara Municipal sobre os respectivos fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito na data de 23/05/2024 às 10:00h – ID 119759405.

Sustenta que a Comissão Parlamentar de Inquérito padece de ilegalidade na sua formação, pois não atende aos requisitos estampados no art. 58, §1º da CF e art. 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Informa que a Comissão viola os ditames legais, haja vista que o processo foi proposto pelos mesmos



vereadores que requisitaram sua instauração, além da violação da regra da proporcionalidade partidária na composição dos membros.

Diante disso, pugna pela concessão de tutela antecipada de urgência com o fito de suspender imediatamente o funcionamento da respectiva CPI.

No mérito, pleiteia a declaração de nulidade da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 01/2024 e os respectivos atos consecutivos em virtude da violação da legislação constitucional e institucional, arquivando-se a respectiva CPI.

A inicial veio instruída com documentos.

Eis o relatório. DECIDO.

Primeiro, cumpre ressaltar a competência deste Juízo para julgamento e processamento do feito. Isso porque, o Parágrafo Único do art. 52 do Código de Processo Civil estabelece ao litigante contra a Fazenda Pública (artigo também aplicável aos Municípios) a possibilidade do ingresso no local de seu domicílio, *in verbis*:

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. **Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor**, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Importante salientar que a jurisprudência também apresenta entendimento no sentido da possibilidade de ajuizamento de ação no domicílio do autor quando em face da Fazenda Pública, conforme podemos visualizar nos julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. **DEMANDA CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.** OPÇÃO. 1. **A Primeira Seção do STJ já decidiu que, em observância ao art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, a demanda ajuizada contra Estado da Federação pode ser proposta no foro do domicílio do autor, que, no caso concreto, localiza-se no Estado de São Paulo, o que atrai a competência do Poder Judiciário desse Estado para o processamento do feito.** Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1773842 SP 2020/0265472-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS AJUIZADA NO ESTADO DE SERGIPE. **POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.** AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, trata-se de ação ordinária contra o Estado de Minas Gerais ajuizada na Comarca de Aracaju/SE. **2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, conforme o art. 52 do Código de Processo Civil, é competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado** (AgInt no CC 157.479/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/12/2018). Precedentes. 3. Agravo interno do



Estado de Minas Gerais a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1852858 SE 2019/0369041-3, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022)

Ressalte-se novamente que as disposições do art. 52, parágrafo único, do CPC aplica-se aos Municípios, os julgados abaixo demonstram isso:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MUNICÍPIO DEMANDADO - COMPETÊNCIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 52, DO CPC - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. A ação cujos demandados sejam entes municipais poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado, em decorrência do princípio da simetria. Inteligência do parágrafo único do art. 52, do CPC

(TJ-MG - CC: 10000222548059000 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 09/02/2023, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – COMPETÊNCIA. Pleito da parte autora em ser reformada a decisão recorrida que reconheceu a incompetência do juízo da Comarca de Mogi das Cruzes para processar demanda proposta **em face do Estado e do Município do Rio de Janeiro e determinou a remessa dos autos para à Comarca do Rio de Janeiro. COMPETÊNCIA – Processamento de demanda contra Estado da federação em ente federativo diverso - Possibilidade – Domicílio do autor que é local competente para propositura da ação – Inteligência do artigo 52, parágrafo único, do CPC/2015 – Estando o domicílio do autor localizado no Estado de São Paulo, é competente este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para julgar a demanda** – Precedentes do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.

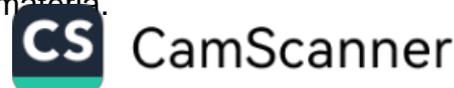
(TJ-SP - AI: 21579004620228260000 SP 2157900-46.2022.8.26.0000, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 11/10/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2022)

Portanto, considerando que o requerente comprovou domicílio neste Município, verifico pela competência deste Juízo, razão pela qual passo a dar prosseguimento ao feito com a análise sobre o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, demanda a configuração dos seguintes pressupostos: demonstração da probabilidade do direito alegado; fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; inexistência de perigo de irreversibilidade da medida.

No que se refere à probabilidade do direito alegado, verifico que os documentos juntados pela parte requerente, principalmente o inteiro teor das resoluções nº 01/2024 e 02/2024 e o Regimento Interno, ambos da Câmara Municipal de Vitória do Mearim conferem verossimilhança as alegações da parte requerente.

Isso porque, os mencionados documentos comprovam, pelo menos em sede de cognição sumária, que o procedimento para composição da Comissão Parlamentar de Inquérito deixou de observar os requisitos constitucionais e institucionais que regulam a matéria.



Destaque-se que a Constituição Federal ao dispor sobre as Comissões, abrangendo entre elas as Comissões Parlamentares de Inquérito, estabelece que estas devem obedecer a proporcionalidade partidária:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

[...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Cumprindo ainda destacar que o Regimento Interno da Câmara Municipal também estabelece a observância da regra da proporcionalidade a partir da inteligência do art. 59 do respectivo Regimento Interno:

Art. 59 - Em cada Comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e/ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

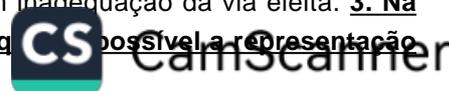
Compulsando os autos, os documentos colacionados, permitem-nos concluir, ainda que em sede de cognição sumária, a irregularidade na composição da CPI por conta da inobservância da regra da proporcionalidade partidária.

A resolução nº 02/2024 (ID 119759407) indica que o Presidente da Câmara Municipal fixou como membros da comissão os vereadores Hélio Wagner Rodrigues Silva (Hélio Silva) filiado ao Partido PP, Walder de Jesus Pereira Nolasco (Walder de Jesus) filiado ao partido PSB e Edinaldo da Costa Neves (Edinaldo Patinho) também filiado ao partido PSB.

Desse modo, o Presidente da Câmara ao indicar dentro da comissão dois vereadores do mesmo partido, quais sejam: Walder de Jesus Pereira Nolasco e Edinaldo da Costa Neves (Edinaldo Patinho) ambos filiados ao PSB, violou os ditames constitucionais e do Regimento Interno referentes a proporcionalidade partidária dos membros que integram as comissões.

A jurisprudência caminha no sentido aqui defendido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PARCIALIDADE DA COMPOSIÇÃO. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA EXCLUÍDA.** 1. O mandado de segurança é via adequada para reclamar o controle jurisdicional de atos comissivos ou omissivos, ilegais e evitados de abuso de poder, praticados por autoridade da Administração Pública. 2. Havendo nos autos prova pré-constituída acerca do direito alegado (parcialidade na composição de comissão parlamentar de inquérito), desnecessária é a dilação probatória, não havendo falar, por conseguinte, em inadequação da via eleita. **3. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação**



proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares, com assento na Câmara, de modo que a exclusão de vereadores de outra coligação partidária implica em manifesta parcialidade na sua composição. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

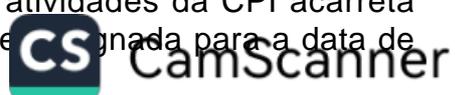
(TJ-GO - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Remessa Necessária: 00952257120188090141 SANTA CRUZ DE GOIÁS, Relator: Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 10/05/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/05/2021)

CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. I **IMPOSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE PREJUDICA A MINORIA PARTIDÁRIA. ART. 58, § 1º, DA CF. FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO JUDICIÁRIO** APLICADA DEVIDAMENTE. REMESSA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia é analisar se houve acerto da sentença ao conceder a segurança em favor do impetrante a fim de garantir-lhe a participação em Comissão Parlamentar de Inquérito em atenção às regras constitucionais referentes à proporcionalidade e bloco partidário nesse tipo de inquérito político, e verifica-se que houve a análise adequada da sentença quanto à composição da Câmara Municipal do Aquiraz (fls. 263/264), devendo ser respeitada a proporcionalidade, em consonância com o art. 58, § 1º, da CF, e do art. 50, § 5º, do Regimento Interno da Câmara de Aquiraz/CE, bem como tendo havido a comprovação da solicitação prévia de vaga na referida CPI, e a propositura do mandamus dentro do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009. **2. O art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal também determina a representação proporcional dos partidos ou os blocos "tanto quanto possível", redação que no caso concreto, com um bloco com nove vereadores de três partidos, de um total de quinze vereadores pertencentes a cinco partidos diferentes, prejudica a proporcionalidade e o direito da minoria partidária, em confronto ao que dispõe a Carta Magna, ao intentar retirar a representação de um membro do G9, razão que autoriza a intervenção do Judiciário sem que com isso se alegue ingerência indevida no mérito administrativo, atendida a função fiscalizatória do Judiciário.** 3. REMESSA conhecida e improvida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados, e discutidos, os autos em análise, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à REMESSA NECESSÁRIA nos termos do Voto da Relatora. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILUBA FAUSTO LOPES Desembargadora-Relatora

(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00507944620218060034 Aquiraz, Relator: MARIA VILUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 21/11/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 21/11/2022)

Assim, existindo ilegalidade no processo de Composição de CPI, isto é, vício em atos praticados pelo legislativo Municipal é necessária a intervenção do Poder Judiciário a fim de combater os excessos praticados, levando em consideração do sistema de freios e contrapesos atinente a separação de poderes.

Portanto, nesta fase do processo, entendo por observada a plausibilidade das alegações da autora, reconhecendo a forte existência de argumentos no sentido de que reveste-se de ilegalidade composição da CPI estampada na resolução nº 02/2024 (ID 119759407).

Em relação ao receio de dano, é visível que a manutenção das atividades da CPI acarreta problemas ao autor, haja vista a existência de oitiva do requerente  signada para a data de



Desse modo, é certo que a permanência da situação no estado em que se encontra traz severos prejuízos a parte requerente, podendo ser ouvido por Comissão com composição eivada de ilegalidade por inobservar a proporcionalidade partidária.

Por último, vale ressaltar que não há risco de irreversibilidade da medida, pois caso este Juízo em sede de cognição exauriente, venha a atestar a regularidade da CPI, esta poderá retornar as suas atividades e prosseguir normalmente com as suas respectivas diligências e oitivas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência pugnado pela parte autora, suspendendo as atividades da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 01/2024 até o julgamento de mérito desta ação.

Com efeito, deve a Câmara Municipal de Vitória do Mearim proceder com a obrigação de não fazer acima descrita, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida para a parte autora em caso de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de sua majoração, caso se revele insuficiente para os fins a que se destina (art. 537, §1º, CPC).

Dando prosseguimento ao feito, entendo que o caso não permite autocomposição, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, §4º, II, CPC).

Cite-se a ré para, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia.

Apresentada a contestação, independentemente de nova conclusão, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer réplica, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, especificando seu alcance e finalidade, bem assim os pontos controvertidos e a matéria de fato sobre a qual deverá recair a atividade probatória, sob pena de preclusão, a fim de colaborar com a prolação da decisão de saneamento e organização do processo.

Posteriormente, **intimem-se** ambos os legitimados, por meio eletrônico, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas além das que constam nos autos, devendo justificar a necessidade de produção destas para o deslinde do feito, sob a advertência de que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC.

Somente depois, voltem conclusos para decisão de saneamento ou julgamento antecipado do feito.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se

Paço do Lumiar/MA, data do sistema.

GILMAR DE JESUS EVERTON VALE

Juiz de Direito Titular do Termo Judiciário da 1ª Vara de Paço do Lumiar

